

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52-50.2017.6.16.0000.****Procedência** : Santa Cecília do Pavão (63ª Zona Eleitoral – São Jerônimo da Serra).**Agravante** : Gleisson Jose Gonçalves.**Advogados** : Mauricio de Oliveira Carneiro e outra.**Relator** : Des. Luiz Taro Oyama.**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.****I – RELATÓRIO**

Cuida-se de AGRAVO REGIMENTAL¹ em mandado de segurança interposto pelo terceiro interessado GLEISSON JOSE GONÇALVES contra decisão monocrática deste Relator², por meio da qual foi deferida liminar para o fim de suspender o ato de posse do ora agravante ao cargo de vereador do município de Santa Cecília do Pavão, bem assim empossar em seu lugar o primeiro suplente de referida Coligação.

Alega o agravante que, analisando os fundamentos que embasaram a impetração do presente *writ*, extrai-se que o impetrante Amilton Ynoue sequer seria parte legítima pois, em verdade, não seria o primeiro suplente eleito da coligação, mas sim já seria vereador eleito. Sustenta que a tal conclusão se chega pois os votos que recebeu e que venham a ser eventualmente anulados serão atribuídos à Coligação, por força do art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, o que pode alterar os quocientes eleitoral e partidário da eleição proporcional do município.

Postulou a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente Agravo ao julgamento pela Corte deste Tribunal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso não merece conhecimento, porquanto

¹ Petição (f. 348/352).

² Decisão (f. 318/323).



flagrante é sua intempestividade.

De acordo com o art. 133 do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas pelo relator é de 48 (quarenta e oito) horas, verbis:

Art. 133. Da decisão do Relator caberá agravo regimental, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que será processado nos próprios autos.

No caso em exame, compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 21/06/17 (quarta-feira)³.

O presente agravo, todavia, foi protocolizado apenas em 28/06/17 (quarta-feira)⁴, quando já ultrapassado, em muito, aludido prazo regimental.

Anota-se, por fim, que a intempestividade, quando manifesta, não comporta saneamento, ficando dispensada a providência prevista no art. 10 do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Por essas razões, com fulcro no art. 30, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, **não conheço do agravo** porque manifesta é sua intempestividade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 03 de julho de 2017.

DES. LUIZ TARO OYAMA – RELATOR

³ Certidão (f. 327).

⁴ Protocolo (f. 349).